

PROJETO DE LEI Nº 53/2011

Lei Nº 9567

AUTÓGRAFO Nº 117/2011

Nº



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

ASSUNTO: Autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI _____ 53 / 2011

Nº

Autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a criar a Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

§ 1º - A Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem funcionará no âmbito da Secretaria da Cidadania, atendendo gratuitamente pessoas necessitadas de resolver ou prevenir a ocorrência de conflitos de vizinhança.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá usar estrutura própria ou terceirizada para viabilizar o funcionamento da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 15 de Fevereiro de 2011.



José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que um dos mais graves problemas nacionais é a morosidade do Poder Judiciário. Ficou celebrizada a frase de Dirceu de Mello, quando presidente do Tribunal de Justiça paulista: "Justiça tardia não é Justiça". Mas a solução depende de muitos setores; o Judiciário é o principal deles, mas depende também do Congresso Nacional, dos Municípios e até de uma evolução cultural da população. Muitos conflitos "grandes", que vêm a constituir processos judiciais com milhares de páginas e que demoram 10, 20 anos ou mais começaram por falta de um simples diálogo ou uma tentativa de conciliação, no



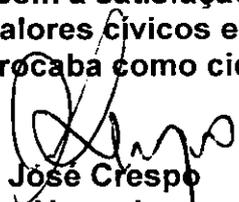


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

local de origem. Até o "custo Brasil" e a competitividade do país no contexto das nações está sendo prejudicada pela morosidade do judiciário. E Sorocaba, vai ficar simplesmente assistindo a isso, ou vai dar um exemplo edificante, vai contribuir com uma ação de vanguarda? Uma única cidade do país já tomou essa atitude, que está obtendo tremendo sucesso público e popular: Sumaré, próxima a Campinas. Ali, em 2010, foi criada uma Câmara de Conciliação, patrocinada pela Prefeitura Municipal. A missão dessa Junta, em Sorocaba, será: reunir para diálogo e tentativa de conciliação, cidadãos e cidadãs que estiverem em algum tipo de conflito de vizinhança ou na iminência disso; definir as razões de cada parte e arbitrar qual a melhor solução para o conflito, e encaminhar os entendimentos para providências de terceiros. Os custos deste empreendimento serão amplamente compensados com a satisfação pessoal dos munícipes envolvidos, com a agregação de valores cívicos e culturais às relações comunitárias e ao destaque de Sorocaba como cidade educadora e inovadora.


José Crespo
Vereador

cal/JVC



Recebido na Div. Expediente

16 de fevereiro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17,02,11



Div. Expediente

Rubricado em 18.02.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 53/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a criar a Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem. A junta funcionará na SECID, atendendo gratuitamente pessoas necessitadas de resolver ou prevenir as ocorrências de conflitos de vizinhança. A PMS poderá usar estrutura própria ou terceirizada para viabilizar o funcionamento da Junta (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A arbitragem é prevista em nosso Direito Positivo por Lei Nacional, nos termos infra:

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a arbitragem.

Capítulo I

Disposições Gerais

rt. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (g.n.)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (g.n.)

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Sobre o compromisso arbitral, dispõe a citada

Lei:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. (g.n.)

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A aludida Lei estabelece que os Árbitros poderão ser de um órgão arbitral institucional ou de entidade especializada; dispõe a Lei supra mencionada:

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se ainda, que o compromisso e cláusula compromissória mencionados na Lei 9307/96 são normatizados no Código Civil, *in verbis*:

CAPÍTULO XX

DO COMPROMISSO

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígio entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para a solução de questão de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

Verifica-se que este PL visa autorizar a criação de uma Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem, ou seja, visa criar um órgão na administração Direta do Município, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme se constata na Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61. § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

ADI 2720 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)

Indexação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: ADI-97 (RTJ-151/664), ADI-2239-MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.

Acentuamos ainda, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009) o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória (as Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Outrossim, sublinhamos que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

As Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A presente proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente da separação de poderes, a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competências dos poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte, no texto da Constituição por ele elaborada.

A Ordem Constitucional é que fixa a competência Legislativa, Executiva e Judiciária. Pelo que, se uma Lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder Constituído, no âmbito de suas competências, essa lei é inconstitucional.

Vale dizer, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

Destacamos abaixo, **o julgamento datado em 22.04.2009, da ADIN nº 168.460-0/5.00**, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito de lei que veiculava uma autorização:

*Por isso considerando que a **Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo, configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito,***



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

deve ser reconhecida à inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe os artigos 144 e 297, da mesma carta estadual. (g.n.)

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, criação de órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Finalizando, opinamos pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1º, II, "e", CF; bem como entendemos ilegal este Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

Reiteramos e frisamos que:

As Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Vale dizer, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.
(posicionamento do STF: Representação nº 686 – GB; ADIMC – 724 – RS)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de março de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica


Andréa Gianelli Lidovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 53/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 053/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre autorização para a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a Prefeitura Municipal criar a Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem no âmbito da Secretaria de Cidadania, com a finalidade de auxiliar gratuitamente pessoas necessitadas na resolução e prevenção de conflitos de vizinhança.

Verifica-se que o móvel do presente PL é a criação de um órgão na Administração Pública Municipal.

Ocorre que a Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre a criação de órgãos na administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República (Art. 61, §1º, II, "e") e, em virtude do Princípio da Simetria, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba prevê, também, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação de órgãos da administração direta do Município (art. 38, IV da LOMS).

Nesse sentido, transcrevemos a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre matéria similar nos autos da ADIN nº nº 162.919-0/7-00 - Comarca de São Paulo, tendo como requerente o Procurador Geral de Justiça e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Tatuí:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale ressaltar, ainda, que e a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:

*ADIn 596.114.090 "Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente"
Rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.*

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (Art. 61, §1º, II, "e" da CF e art. 38, IV da LOMS), padecendo de inconstitucionalidade formal por contrariar o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 18 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

A FAVOR DO
PROJETO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 53/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de abril de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

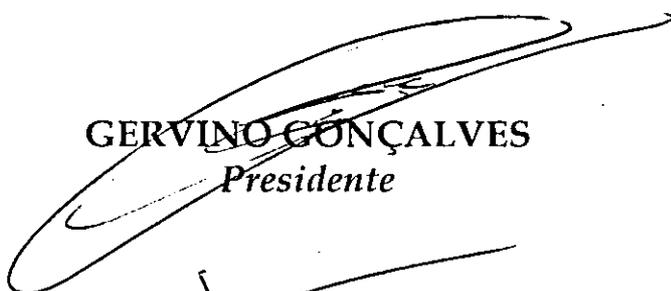
23

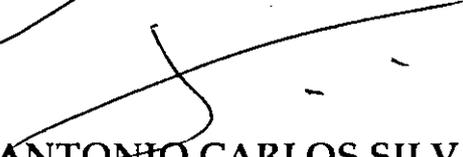
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 53/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de abril de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



Removido de So. 24/2011
So 25/2011

1ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 04 / 2011



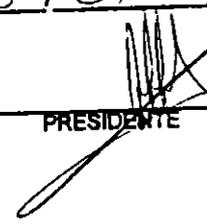
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

So 25/2011

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 04 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0284

Sorocaba, 03 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119/2011, aos Projetos de Lei nºs 156, 108,/2011, 455/2010, 130, 61, 82, 129, 40, 53, 87, 98/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 117/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 53/2011 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a criar a Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

§ 1º - A Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem funcionará no âmbito da Secretaria da Cidadania, atendendo gratuitamente pessoas necessitadas de resolver ou prevenir a ocorrência de conflitos de vizinhança.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá usar estrutura própria ou terceirizada para viabilizar o funcionamento da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.567, DE 11 DE MAIO DE 2011.

(Autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências). Projeto de Lei nº 53/2011 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a criar a Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

§1º A Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem funcionará no âmbito da Secretaria da Cidadania, atendendo gratuitamente pessoas necessitadas de resolver ou prevenir a ocorrência de conflitos de vizinhança.

§2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá usar estrutura própria ou terceirizada para viabilizar o funcionamento da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que um dos mais graves problemas nacionais é a morosidade do Poder Judiciário. Ficou celebrizada a frase de Dirceu de Mello, quando presidente do Tribunal de Justiça paulista: "Justiça tardia não é Justiça". Mas a solução depende de muitos setores; o Judiciário é o principal deles, mas depende também do Congresso Nacional, dos Municípios e até de uma evolução cultural da população.

Muitos conflitos "grandes", que vêm a constituir processos judiciais com milhares de páginas e que demoram 10, 20 anos ou mais começaram por falta de um simples diálogo ou uma tentativa de conciliação, no local de origem. Até o "custo Brasil" e a competitividade do país no contexto das nações está sendo prejudicada pela morosidade do judiciário. E Sorocaba, vai ficar simplesmente assistindo a isso, ou vai dar um exemplo edificante, vai contribuir com uma ação de vanguarda? Uma única cidade do país já tomou essa atitude, que está obtendo tremendo sucesso público e popular: Sumaré, próxima a Campinas. Ali, em 2010, foi criada uma Câmara de Conciliação, patrocinada pela Prefeitura

Municipal.

A missão dessa Junta, em Sorocaba, será: reunir para diálogo e tentativa de conciliação, cidadãos e cidadãs que estiverem em algum tipo de conflito de vizinhança ou na iminência disso; definir as razões de cada parte e arbitrar qual a melhor solução para o conflito, e encaminhar os entendimentos para providências de terceiros.

Os custos deste empreendimento serão amplamente compensados com a satisfação pessoal dos munícipes envolvidos, com a agregação de valores cívicos e culturais às relações comunitárias e ao destaque de Sorocaba como cidade educadora e inovadora.

S.S., 15 de fevereiro de 2011.

José Crespo
Vereador





LEI Nº 9.567, DE 11 DE MAIO DE 2 011.

(Autoriza a criação da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 53/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a criar a Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

§1º A Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem funcionará no âmbito da Secretaria da Cidadania, atendendo gratuitamente pessoas necessitadas de resolver ou prevenir a ocorrência de conflitos de vizinhança.

§2º A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá usar estrutura própria ou terceirizada para viabilizar o funcionamento da Junta Municipal de Conciliação e Arbitragem.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.567, de 11/5/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que um dos mais graves problemas nacionais é a morosidade do Poder Judiciário. Ficou celebrizada a frase de Dirceu de Mello, quando presidente do Tribunal de Justiça paulista: "Justiça tardia não é Justiça". Mas a solução depende de muitos setores; o Judiciário é o principal deles, mas depende também do Congresso Nacional, dos Municípios e até de uma evolução cultural da população.

Muitos conflitos "grandes", que vêm a constituir processos judiciais com milhares de páginas e que demoram 10, 20 anos ou mais começaram por falta de um simples diálogo ou uma tentativa de conciliação, no local de origem. Até o "custo Brasil" e a competitividade do país no contexto das nações está sendo prejudicada pela morosidade do judiciário.

E Sorocaba, vai ficar simplesmente assistindo a isso, ou vai dar um exemplo edificante, vai contribuir com uma ação de vanguarda? Uma única cidade do país já tomou essa atitude, que está obtendo tremendo sucesso público e popular: Sumaré, próxima a Campinas. Ali, em 2010, foi criada uma Câmara de Conciliação, patrocinada pela Prefeitura Municipal.

A missão dessa Junta, em Sorocaba, será: reunir para diálogo e tentativa de conciliação, cidadãos e cidadãs que estiverem em algum tipo de conflito de vizinhança ou na iminência disso; definir as razões de cada parte e arbitrar qual a melhor solução para o conflito, e encaminhar os entendimentos para providências de terceiros.

Os custos deste empreendimento serão amplamente compensados com a satisfação pessoal dos munícipes envolvidos, com a agregação de valores cívicos e culturais às relações comunitárias e ao destaque de Sorocaba como cidade educadora e inovadora.

S.S., 15 de fevereiro de 2011.

José Crespo
Vereador